



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 00053865420178140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: LIGIA OHASHI TORRES (ADVOGADO: SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA – OAB/PA Nº 13.919)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES E DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS – OAB/PA Nº 12183
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CERTIDÃO QUE NÃO COMPROVA O TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. O edital é a lei do processo seletivo, vinculando todos os participantes. Nele devem constar as regras do certame e os critérios objetivos de julgamento, indispensáveis à garantia de sua legalidade, afastando toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. A inobservância de critérios ali especificados, em especial na prova de títulos, implica a não-atribuição de pontos.
2. Não prospera a pretensão de atribuição de 2,0 (dois) pontos, na prova de títulos no item referente ao exercício da advocacia, cargo, emprego ou função pública (12.2.I), por meio de certidão que contém erro material referente ao cálculo matemático dos dias trabalhados, não comprovando o exercício de cargo público pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme exige o Edital. Inexistência de ilegalidade no ato apontado como coator, tampouco em ofensa a direito líquido e certo à pontuação almejada.
3. Impossibilidade de acolhimento de pedido alternativo de somatória de tempo constante da certidão apresentada para fins de comprovação ao item 12.2.I com a certidão apresentada para comprovação do item 12.2.V de assistente jurídica voluntária em Cartório Extrajudicial, a qual foi avaliada e atribuída a pontuação correspondente ao item para o qual foi apresentada. Reconhecer a possibilidade de alteração da forma de apresentação da documentação da prova de títulos nos termos do Edital, nesta via



mandamental, importa em violação ao princípio de vinculação ao Edital bem como da isonomia entre os demais candidatos.

4. Ausência de conduta ilegal da Administração a ofender direito líquido e certo da parte impetrante.

5. Prejudicado o Agravo contra decisão negativa de concessão de liminar em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

6. SEGURANÇA DENEGADA, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, nos termos do parecer ministerial em DENEGAR A SEGURANÇA e julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), 25 de abril de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 00053865420178140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: LIGIA OHASHI TORRES (ADVOGADO: SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA – OAB/PA N° 13.919)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES E DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LIGIA OHASHI TORRES, candidata participante do Concurso Público de



Provas e Títulos para Outorga da Delegação dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará – Edital nº 001/2015, impugnando ato atribuído à Des. Presidente da Comissão do aludido Concurso Público, por meio do qual de forma genérica e sem fundamentação indeferiu os pontos que entende devidos referentes à Prova de Títulos, afetando sua classificação no certame.

Relata que na última etapa do referido concurso, qual seja, a prova de Títulos, por meio do ato apontado como ilegal, não lhe foram atribuídos os pontos que entende devidos referente ao item 12.2. I de Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos, tendo obtido nota 0,0 (zero), não obstante ser servidora efetiva deste Tribunal, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Desembargador no TJPA, quando aprovada, e ter apresentado certidão de tempo de serviço do DAP – Departamento de Administração de Pessoal deste Tribunal, constando expressamente que contava com 03 (três) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, até 17/09/15, o que levou a crer que estaria preenchido o requisito para a obtenção dos 2,0 pontos previstos no Edital.

Aduz que levou em consideração a fé pública e a presunção de legitimidade da referida certidão, não tendo competência para questioná-la, presumindo que o cálculo dos dias estaria correto e devidamente preenchido o requisito de três anos de exercício de cargo público, na medida que mesmo que o TJPA tivesse se equivocado no cômputo dos dias de serviço ao emitir o documento, tal fato não poderia ser atribuído à candidata que apenas o requereu, não podendo a Banca Examinadora e a Comissão do Concurso negar validade a um documento público, com presunção de legitimidade e veracidade.

Relata, também, que em seu Recurso requereu à Comissão do Concurso que considerasse o exercício da advocacia no ano que antecedeu o seu ingresso no Tribunal, por meio de documento apresentado à Banca Examinadora referente a outro ponto do Edital, pois somando-se os dois períodos chegar-se-ia a período superior a 4 (quatro) anos de exercício de atividade jurídica, correspondente a advocacia e cargo privativo de bacharel em direito. Diz que em resposta ao seu recurso, a Comissão Organizadora informou que a Impetrante não teria comprovado os requisitos estabelecidos nos itens 12.2 e 12.14 do Edital, de forma genérica e sem fundamentação.

Pondera que caso o entendimento desta Corte não seja pela aceitação da Certidão emitida por este Tribunal, presumidamente legítima, deve ser considerado o fato de que a impetrante possui tempo de serviço em cargo anterior, tendo apresentado documento como título previsto a outro ponto do Edital 12.2.V referente Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 meio ponto que demonstra sua atuação como assistente jurídica em Cartório Extrajudicial, tendo como atividade a assistência e aconselhamento jurídico das partes, durante período de 05/09/2011 até 18/10/2012, no total de 1(um) ano, 1 (mês) e 14 (catorze) dias de serviços prestados, Certidão que alega também preencher os requisitos exigidos



para comprovação do efetivo exercício da advocacia.

Argumenta que apenas não apresentou esta certidão no mesmo item 12.2.I do Edital do Concurso em complemento a que foi emitida pelo TJPA, por verificar que já era suficiente, uma vez que constava tempo de serviço superior ao exigido.

Assim, afirma que a Certidão apresentada como assistência jurídica voluntária preenche os requisitos exigidos para comprovação do item 12.2, I, do edital, haja vista que conforme previsto no artigo 5º do Regulamento Geral da OAB, o desempenho profissional poderia ser provado mediante certidão emitida pelo órgão no qual a impetrante, advogava à época, indicando os atos praticados, além de que juntou a comprovação de alguns atos praticados no exercício daquela função perante o Cartório Extrajudicial.

Por fim, alega que se alguma dúvida persiste quanto à validade da certidão expedida pelo departamento pessoal deste Tribunal, deve ser levado em consideração o somatório dos tempos dos serviços prestados e comprovados perante a Banca examinadora, o que demonstra o exercício da advocacia superior ao período de 3 anos exigido pela norma do edital e seu direito líquido e certo aos pontos correspondentes.

Dessa maneira, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo a pontuação de 2,0 (dois) pontos de títulos referentes ao exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público em 17/09/2015, previsto no Item 12.2, inciso I, da norma editalícia, para fins de classificação no certame.

Regularmente distribuído à minha relatoria, neguei a medida liminar por meio da decisão de fls. 94/96.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 105/106, argumentando que da Certidão lavrada pelo servidor do TJPA apresentada pela impetrante, facilmente se observa uma distorção em seus dados, ao afirmar que a candidata tomou posse em cargo privativo de bacharel em direito em 19/10/2012 e que até 17/09/2015 contava com 03 anos, 01 mês e 1 dia, o que não corresponde à verdade. Juntou documentos de fl.114v.

Aduz, também, que a outra certidão apresentada é do Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara, atestando trabalho voluntário no cargo de Assistente Jurídica, mas que de acordo com o item 12.14.b do Edital, a comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia poderá ser feito por meio de certidão expedida por órgão público no qual o advogado exerça a função privativa do seu ofício, devendo indicar os atos privativos, considerando-se, ainda, como efetivo exercício da atividade da advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, exigências definitivamente não atendidas, razões pelas quais a Comissão não considerou comprovado o tempo previsto no edital e indeferido o recurso interposto pela candidata.

A impetrante apresentou agravo interno às fls. 116/129.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a autoridade coatora se manifestou às fls.130/135.

Estado do Pará, ingressando no feito como litisconsorte passivo necessário, em manifestação de fl. 136, aderiu integralmente as informações prestadas



pela autoridade coatora.

Às fls. 142/150, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao Agravo Interno da Impetrante.

À fl. 155, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2ª Grau que no parecer de fls. 158/162 se pronunciou pela denegação da segurança.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 06 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00053865420178140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: LIGIA OHASHI TORRES (ADVOGADO: SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA – OAB/PA Nº 13.919)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES E DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria arguida no agravo interno interposto pela Impetrante contra a decisão concessiva da liminar é a mesma constante da exordial e, estando os autos prontos para julgamento, entendo que resta prejudicada a sua análise, motivo pelo qual o inconformismo contido no pleito lançado contra a decisão interlocutória que concedeu a liminar, perdeu o objeto.

Assim, julgo prejudicado o agravo interposto por LÍGIA OHASHI TORRES e passo ao julgamento imediato do mérito do mandado de segurança.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata participante



de concurso público para delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Pará, pleiteando a atribuição de 2,00 (dois) pontos na prova de Títulos, sob a alegação de ter lhe sido conferida pontuação errônea referente ao item 12.2.I do Edital relativo ao exercício da advocacia, delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. Cinge-se, portanto, a controvérsia, na verificação da existência de direito líquido e certo da impetrante à pontuação almejada na prova de títulos, nos termos do Edital nº 001/2015. Releva destacar inicialmente que em matéria de concurso público, o Edital é a lei do certame e a inobservância de critérios ali especificados, em especial na prova de títulos, implica a não-atribuição de pontos em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

Isso porque, o descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios dos títulos devem ser apresentados, autoriza sua desconsideração pela banca examinadora, com a consequente negativa dos pontos correspondentes.

Ademais, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atuação do Poder Judiciário em Concurso Público deve ser de intervenção mínima possível, apenas quanto à observância às regras do Edital e ao controle da legalidade do ato, sendo vedada sua inserção nos critérios de avaliação de provas e títulos, sob pena de incursão no mérito administrativo, o que é vedado. Ilustrativamente, transcrevo o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. I, III, IV e V'. Omissis. (AgInt no RMS 49239/MS; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 20/10/2016; DJe 10/11/2016)

Tal entendimento já foi objeto inclusive de julgamento pela sistemática vinculante da Repercussão Geral, nos termos da seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)



Na hipótese dos autos, a insurgência diz respeito a não validação dos títulos apresentados pela candidata relativamente à atividade jurídica por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso em 17/09/2015, conforme exigido pelo item 12.2.I que assim dispõe:

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos.

Mais adiante, em seu item 12.14.I, o Edital regulamenta a forma de comprovação do referido exercício, em referência ao artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos seguintes termos:

12.14. Deverão ser observados os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

I. Item 12.2.1. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

a. O exercício da advocacia está previsto no estatuto da advocacia e da OAB que estabelece:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação de qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual e mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causa ou questões distintas.

a.1. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

c. Em relação ao exercício de cargo, emprego, ou função pública privativa de bacharel em direito, o candidato deve apresentar certidão do órgão público ao qual esteja vinculado, indicando o cargo ocupado, a exigência de ser bacharel em direito para o mesmo cargo e a data de nomeação/designação/contratação e desligamento, se houver.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante na prova de títulos do Certame em referência, quanto ao exercício da atividade jurídica pelo período mínimo de 3 anos, apresentou Certidão expedida pelo DAP deste Tribunal, na qual constava a seguinte informação, in verbis (fl. 50):

Foi nomeada para por meio da Portaria nº 3659/2012-GP para exercer, desde 19/10/2012, o cargo em comissão de Assessor de Desembargador, cargo privativo de bacharel em Direito (...)

Certifico, também, que a servidora contou 1.126 (mil centos e vinte e seis) dias de serviço no exercício deste cargo em comissão, ou seja, 3 (três) anos 1 (um) mês e 1 (um) dia, até 17/09/2015.



Diante do conteúdo do referido título, extrai-se que a banca examinadora indeferiu a pontuação de forma acertada, tendo identificado o erro material constante do documento de fl. 50, uma vez que resta indubitável pela simples leitura da Certidão expedida pelo órgão deste Tribunal, que a Impetrante não preenchia o lapso temporal de 3 anos até a data 17/09/2015 de exercício de atividade jurídica, considerando que o início do exercício do cargo se deu em 19/10/2012.

Conforme observado pela Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, nota-se que a questão é de simples cálculo matemático, visto que entre as datas referidas decorreram 1.063 dias, ou seja, 2 anos, 10 meses e 29 dias (fl. 161).

Logo, observa-se que o caso concreto não cuida de exceção na qual ao Poder Judiciário deve intervir, uma vez que o regramento editalício expressamente dispõe sobre a necessidade de comprovação de três anos de exercício de advocacia, cargo ou emprego público, ao passo que a documentação apresentada não atendeu tal exigência.

Entendo, ainda, que não há como ser acolhida a alegação de que a impetrante fora induzida ao erro pela Certidão emitida pelo TJPA, atestando período superior a 3 (três) anos, tendo em vista que o erro material do somatório é evidente e perceptível da simples leitura, além do fato que tal equívoco poderia ter sido corrigido por requerimento da própria impetrante ao servidor que a expediu.

Além do mais, cediço que é ônus do candidato a comprovação da documentação nos termos da norma editalícia.

A ausência perante a banca examinadora de prova apta a demonstrar o exercício da função pública privativa de bacharel em Direito pelo período de três anos exigido no edital não permite reconhecer o direito líquido e certo afirmado na impetração. Assim, de fato, não atende aos termos do item 12.2. I do Edital que exige a comprovação de tempo mínimo de 03 (três) anos, não havendo que se falar em ilegalidade do ato apontado como coator em não atribuir a pontuação correspondente.

Em reforço, colhe-se da manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 146v):

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática ao caso examinado, pode-se afirmar que o ato de não pontuar o título apresentado pelo autor foi legal e não apresenta nenhuma irregularidade ou dubiedade que possa dar azo ao atendimento das pretensões da exordial.

O que dá nos presentes autos é o seguinte: nenhum dos documentos apresentados pela recorrente estão em consonância com o edital. E, é de assustar: sua pretensão é que a Banca Examinadora considere informação patentemente inverídica contida em certidão que, logo ao primeiro olhar, já se afigura inidônea aos fins públicos a que se dirigia.

Por outro lado, também não vislumbro acolhida ao argumento de que caso não seja atribuída a pontuação somente com a Certidão expedida pelo TJPA, seja efetuada a somatória dos períodos em que desempenhou o cargo de Assessora de Desembargador e o de Assistência Jurídica Voluntária perante o Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara.

Nesse ponto, nota-se que a impetrante pugna pela utilização de critério estranho ao previsto no instrumento convocatório, pretendendo, em



verdade, que lhe seja concedida a segurança em contrariedade aos termos do Edital, pois requer lhe seja, nesta via, conferida mudança da apresentação dos documentos comprobatórios dos títulos, alterando o item para o qual foi apresentado o referido documento, o que é inviável.

Com efeito, verifico que a candidata juntou o documento de fl. 80 para fins de comprovação do item 12.2.V do Edital de Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto, tendo sido deferida a pontuação de 0,5 (meio) ponto pela Comissão do Concurso.

Nesse item, o título juntado foi a Certidão expedida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-PA, atestando que exerceu o cargo de Assistente Jurídica, de forma voluntária, isto é sem remuneração, com carga horária de 30 horas semanais, neste Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-PA, tendo sido contratada no dia 05 de setembro de 2011 e solicitado o seu desligamento em 18 de outubro de 2012, totalizando um (01) ano, um (01) mês e quatorze (14) dias de serviços prestados.

Ocorre que eventual acolhimento do pedido alternativo da impetrante de alteração do item para o qual foi juntada a Certidão de fl. 80 importaria em ofensa ao princípio da isonomia, visto que de todos os demais candidatos se exigiu a observância aos regramentos, de maneira que a impetrante não tem o direito de ser tratada diferentemente.

Isso porque, por meio do Edital, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, propiciando a toda coletividade igualdade de condições. Estabelecidas normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas universais e imparciais adotadas no certame, como pretende a impetrante ao requerer o reconhecimento do direito de modificar na via mandamental o item para o qual foi apresentado determinado título à época prevista no Edital para a entrega dos documentos.

Nesse aspecto, releva também destacar que quanto à apresentação dos documentos referentes aos títulos, o Edital traz normas expressas de apresentação, senão vejamos: 12.5. Para a Prova de Títulos, os candidatos deverão utilizar o formulário específico para a apresentação dos títulos indicado no Anexo IV a este Edital, cuja avaliação atenderá, inclusive, os itens ali apontados.

12.6. Os títulos deverão ser apresentados em cópia legível, devidamente autenticada, capeados pelo formulário indicado no item 12.5, devidamente assinado, na ordem deste, em um único conjunto para cada candidato.

12.7 Em não sendo encaminhados os títulos nos termos do item 12.6, os mesmos não serão avaliados.

Desse modo, se a impetrante apontou no formulário de encaminhamento dos documentos da prova de títulos constante no Anexo IV do Edital, os itens correspondentes aos documentos juntados, nos termos do item 12.6, cuja avaliação atendeu inclusive aos itens ali apontados em observância ao item 12.5, não há como ser reconhecer ilegalidade ou ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Há de prevalecer que se não observou essas normas, que eram claras e de



seu conhecimento desde o edital de abertura do certame, não pode invocar a possibilidade de seu descumprimento, porque isso ofenderia os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração Pública quanto o candidato.

Nesse sentido, também é o entendimento desde Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANDIDATA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Comissão do Concurso Público indeferiu o pedido de atribuição de pontuação de títulos (2,00 pontos) pelo exercício da advocacia, em razão de a candidata não ter completado três anos de formada. (...) 7. Em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso. Ao se inscrever no certame, a impetrante aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo, com o prévio conhecimento de todos os seus termos. 8. Não há que falar em reformatio in pejus na decisão da Comissão do Concurso que apenas reconheceu a prática de atos mínimos em 2015, mas não atribuiu a pontuação por inobservância do prazo de três anos, pois, se limitou a aplicar regra expressa contida no Edital, em nada alterando a situação da candidata, que continuou sem a pontuação pretendida. 9. Violação ao direito líquido e certo não configurada. 10. Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 310/331, em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança. 11. À unanimidade. (TJPA. Proc. 2017.02964382-19, AC. 178.045, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-17)

Em igual direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE OUTRAS SERVENTIAS. ACEITAÇÃO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO. CONCURSO MINEIRO. ANDAMENTO DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO. CONCURSO AMAZONENSE. NÃO-APROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. CORREÇÃO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.
2. A pretensão recursal contrapõe-se a regra editalícia expressa e ao postulado da isonomia, por vindicar tratamento desigual sem que haja discrimen razoável.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 47.791/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Como bem destacado pelo parecer ministerial, também não pode prosperar, haja vista a preclusão da fase do concurso (prova de títulos), em que mediante a apresentação da documentação adequada, seria permitido a Comissão de Concurso proceder a somatória dos tempos pleiteados.



Dessa maneira, entendo que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometidos pela autoridade impetrada, ausente, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, julgando prejudicado o agravo interno interposto, ante o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Custas finais pela impetrante.

É como voto.

Belém, 25 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR